

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 04/2018

DL. Nº 1596

AUTÓGRAFO Nº _____

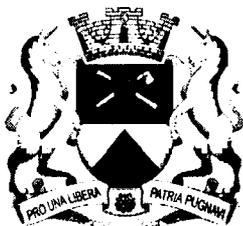
____ Nº _____



SECRETARIA

Autoria: FERNANDA SCHLIC GARCIA

Assunto: Susta os efeitos do inciso IV do art. 10, bem como, da alínea c) do inciso IV do art. 12 do Decreto nº 23.346, de 19 de dezembro de 2017 sobre o transporte Especial destinado a atender pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 04/2018

Susta os efeitos do inciso IV do art. 10, bem como, da alínea c) do inciso IV do art. 12 do Decreto nº 23.346, de 19 de dezembro de 2017 sobre o transporte Especial destinado a atender pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

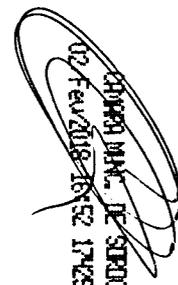
Art. 1º Ficam sustados os efeitos do inciso IV do art. 10, bem como, da alínea c) do inciso IV do art. 12 do Decreto nº 23.346, de 19 de dezembro de 2017, por exorbitar do poder de regulamentar, nos termos do inciso VI, art. 34, Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

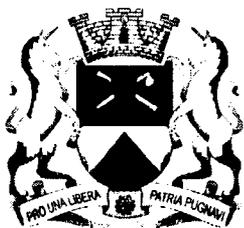
Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 02 de janeiro de 2018.


Fernanda Garcia
Vereadora


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
02 de Janeiro de 2018 17:23:11 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Nos termos do art. 34, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, compete à Câmara Municipal de Sorocaba sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder de regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

O Decreto de nº 23.346, de 19 de dezembro de 2017, dispõe no inciso IV do art. 10, bem como, na alínea *c*) do inciso IV do art. 12 sobre o critério socioeconômico para cadastramento e atendimento pelo serviço de Transporte Especial:

Art. 10 Os critérios de atendimento aos beneficiários do Serviço de Transporte Especial são:

(...)

IV - inscrição no CadÚnico (Cadastro Único do Governo Federal), cuja renda exigida refere-se a famílias meio salário-mínimo nacional per capita;

Art. 12 A documentação necessária para a solicitação do benefício será:

(...)

IV - Somente do usuário solicitante do transporte especial:

(...)

c) inscrição no CadÚnico (Cadastro Único do Governo Federal), cuja renda exigida refere-se a famílias meio salário-mínimo nacional per capita;

Há de se considerar que este Decreto extrapola o poder regulamentar vez que é contrário ao disposto na Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em especial no disposto no art. 46:

Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

Restringir o acesso ao transporte especial pelo critério socioeconômico viola direito Constitucional de pessoas deficientes que não se enquadrem neste critério socioeconômico, dispõe assim a Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XV - e livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

O critério socioeconômico adotado de renda familiar de meio salário mínimo *per capita* destoa inclusive de regulamentação Estadual em que o passe livre para pessoa com Deficiência é fornecido para pessoas com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a um salário mínimo¹.

Inclusive tal decreto é alvo de contestação parte de associações que não aceitam esta limitação socioeconômica, neste sentido: “A limitação do uso do

¹ <http://www.pessoacomdeficiencia.sp.gov.br/passe-livre>



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

transporte especial conforme a renda dos beneficiários, que se tornou regra para a renovação do serviço em 2018, não tem sido bem vista pelas associações que defendem os direitos das pessoas com deficiência em Sorocaba. (...) A Associação dos Amigos dos Deficientes (Amde) de Sorocaba, atualmente 30 assistidos se utilizam do modelo de transporte e, de acordo com a assistente social da instituição, Renata Aparecida Nogueira, há um clima de apreensão grande pela possível perda do serviço. "Aqui todos precisam e tem mais gente na lista de espera. É um direito e não tem nexos o que estão acordando. O limite de renda imposto é muito baixo", comenta. Segundo ela, seria inviável para os assistidos da Amde aderir ao transporte público convencional. "Eles têm dificuldade de locomoção, muitos moram longe. O autismo gera uma dificuldade grande na questão do comportamento", explica."²

Esta contestação inclusive resultou em protesto público na data de 02.02.2018, que contou com cerca de 60 pessoas.³

Desta forma, fica claro que o novo Decreto publicado neste mês de setembro também deve ter sustados os efeitos de seu art. 1º por violar direitos garantidos por Lei dos servidores públicos municipais.

Veja mais, não se questiona a legítima necessidade de contenção de gastos do Poder Público, mas sim fazê-la ao sacrifício do servidor público, ainda mais de maneira ilegal e inconstitucional, com a supressão de direitos assegurados pela lei.

Por fim, compete à Câmara zelar pela competência legislativa, conforme descrito no dispositivo constitucional:

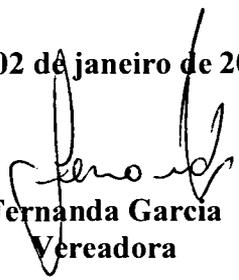
Art. 49 – É de competência exclusiva do Congresso Nacional:

XI – Zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes.

Diante do exposto, requer seja aprovado o Projeto de Decreto, já que compete exclusivamente ao Poder Legislativo sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder de regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Desta forma, requeiro aos Nobres Pares a aprovação da presente propositura.

S/S., 02 de janeiro de 2017

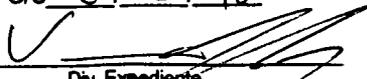

Fernanda Garcia
Vereadora

² <https://www.jornalcruzeiro.com.br/materia/853998/associacoes-criticam-a-limitacao-do-transporte-especial-por-renda>

³ <https://www.jornalcruzeiro.com.br/materia/857023/grupo-protesta-no-centro-contra-mudancas-no-transporte-especial>

09v

Recebido na Div. Expediente
02 de fevereiro de 18

A Consultoria Jurídica e Comissões
SIS 06/02/18
✓ 

Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA
06 / 02 / 18

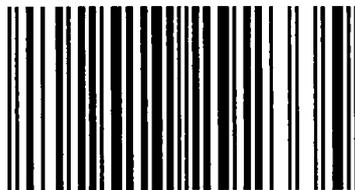

Recibo Digital de Proposição

Autor : Fernanda Schlic Garcia

Tipo de Proposição : Projeto de Decreto Legislativo

Ementa : Susta os efeitos do inciso IV do art. 10, bem como, da alínea c) do inciso IV do art. 12 do Decreto nº 23.346, de 19 de dezembro de 2017 sobre o transporte Especial destinado a atender pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Data de Cadastro : 02/02/2018



3102017292335

DECRETO Nº 23.346, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017.

Institui no Sistema de Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Sorocaba, Serviço de Transporte Especial destinado a atender pessoas com deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providências.

(Processo nº 1.290/2017-URBES)

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o Serviço Transporte Especial destinado a atender pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, em alto grau de dependência e que são socioeconomicamente vulneráveis;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, define em seu artigo 2º, a pessoa com deficiência como "aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas";

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de aprimorar os serviços e ações que buscam melhorar as oportunidades e condições de acessibilidade para as pessoas que tem grandes dificuldades na sua mobilidade e que são socioeconomicamente vulneráveis, DECRETA:

Art. 1º Fica instituído e integrante ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Sorocaba, o Serviço de Transporte Especial, dentro dos limites do Município de Sorocaba, destinado a atender as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, temporária ou permanente, em alto grau de dependência, que as impossibilitem utilizar o transporte coletivo urbano convencional, preferencialmente para as pessoas socioeconomicamente vulneráveis.

Parágrafo único. O serviço regulamentado por este Decreto, será organizado e executado pela Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES, conforme Lei nº 3.115, de 11 de outubro de 1989, observados os critérios estabelecidos e aos beneficiários devidamente cadastrados e aprovados pela Secretaria de Igualdade e Assistência Social - SIAS, da Prefeitura de Sorocaba.

Art. 2º Fica aprovado o Regulamento do Serviço de Transporte Especial, parte integrante deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 19 de dezembro de 2017, 363º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA
Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA
Secretário do Gabinete Central

LUIZ CARLOS SIQUEIRA FRANCHIM
Secretário de Mobilidade e Acessibilidade

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESPECIAL

Capítulo I DA COMPETÊNCIA

Art. 1º Compete à Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES, organizar e prestar o Serviço de Transporte Especial, bem como realizar o seu planejamento operacional, administração, controle, fiscalização e gestão.

Art. 2º Compete à SIAS - Secretaria de Igualdade e Assistência Social, os seguintes procedimentos:

I - entrevistas e análise das solicitações para credenciamento do transporte especial;

II - proceder visitas domiciliares para elucidação de dúvidas, em casos de necessidade de comprovação de dados fornecidos pelos solicitantes;

III - encaminhar à Urbes/DTU - Diretoria de Transporte Urbano, o cadastro dos usuários credenciados a serem beneficiados, a fim de que se proceda o devido planejamento de atendimento, bem como a emissão de credencial dos usuários e seus acompanhantes (ANEXO I);

IV - promover orientação junto aos Beneficiários do transporte especial e ou responsáveis, com o objetivo de esclarecer quanto aos critérios, direitos e obrigações dos Beneficiários e familiares;

V - promover o recadastramento dos usuários do Transporte Especial a cada dois anos, a partir da última atualização no Cadastro Único;

VI - submeter recursos ou solicitações de credenciamento de usuários à análise do Comitê Municipal do Transporte Especial, caso seja necessário.

Parágrafo único. Compete ao usuário informar atualização de dados cadastrais sempre que necessário, para o bom funcionamento do serviço prestado.

Capítulo II DO PLANEJAMENTO DO SERVIÇO

Art. 3º O planejamento do Serviço de Transporte Especial será adequado as alternativas tecnológicas apropriadas ao atendimento de suas necessidades, observados o interesse público e as diretrizes gerais do Sistema de Transporte de Passageiros do Município.

Art. 4º O planejamento deverá proporcionar aos usuários do Transporte Especial, segurança, conforto e o acesso a todas regiões da cidade ao menor tempo possível.

Art. 5º Atendendo o planejamento do sistema, a URBES poderá criar, alterar e extinguir qualquer itinerário ou serviço, levando em conta os aspectos sociais e econômicos.

Capítulo III DA OUTORGA DOS SERVIÇOS

Art. 6º O Serviço de Transporte Especial, será realizado pela URBES.

I - diretamente por atribuição legal;

II - indiretamente, outorgando concessão, permissão ou autorização a terceiros, na forma da legislação vigente;

Art. 7º As concessões, permissões e ou autorizações deverão ser feitas por "Ordem de Serviço Especial", com reserva de controle, fixando-se as características, número de veículos e equipamentos necessários, em cada caso.

Capítulo IV DOS BENEFICIÁRIOS E ACOMPANHANTES

Art. 8º Serão beneficiários do Serviço de Transporte Especial:

I - pessoas com deficiências e mobilidade reduzida, que as impossibilitem de utilizar o transporte coletivo convencional, nas suas atividades diárias, e que atendam às exigências deste Regulamento, bem como a um acompanhante, quando necessário, por determinação médica.

Art. 9º Poderá ser classificado como acompanhante toda pessoa maior de 15 anos, devidamente indicada no processo de requerimento e que tenha condições de atender as necessidades solicitadas pelo usuário, inclusive em situações de emergência (ANEXO I).

Capítulo V DO ATENDIMENTO, CREDENCIAMENTO E DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA

Art. 10 Os critérios de atendimento aos beneficiários do Serviço de Transporte Especial são:

I - residir no Município de Sorocaba;

II - ser pessoa com deficiência e mobilidade reduzida com impossibilidade de acesso ao transporte coletivo urbano convencional;

III - apresentar situação de vulnerabilidade socioeconômica;

IV - inscrição no CadÚnico (Cadastro Único do Governo Federal), cuja renda exigida refere-se a famílias meio salário-mínimo nacional per capita;

V - inscrição no Cadastro Municipal de Assistência Social;

VI - não ser beneficiário de outro meio de transporte coletivo do Município.

Art. 11 O credenciamento será realizado junto à SIAS - Secretaria da Igualdade e Assistência Social,

mediante cadastro no Sistema Municipal de Assistência Social e Cadastro Único.

Art. 12 A documentação necessária para a solicitação do benefício será:

I - comprovante de residência (conta de energia elétrica ou de água recente);

II - Para maiores de 18 anos moradores da residência do usuário:

- a) RG ;
- b) CPF;
- c) Título de Eleitor;
- d) Carteira Profissional;
- e) comprovante de rendimentos.

III - Para menores de 18 anos moradores da residência do usuário:

- a) RG ou Certidão de Nascimento;
- b) Declaração Escolar do ano vigente;

IV - Somente do usuário solicitante do transporte especial:

- a) uma foto 3x4 recente;
- b) avaliação médica, constando a deficiência apresentada pelo solicitante, bem como se esta representa dificuldade severa na deambulação - CID e se o mesmo se utiliza de aparelhos auxiliares e/ou de acompanhante na locomoção;
- c) inscrição no CadÚnico (Cadastro Único do Governo Federal), cuja renda exigida refere-se a famílias meio salário-mínimo nacional per capita;
- d) inscrição no Cadastro Municipal de Assistência Social;
- e) Declaração Escolar ou da entidade prestadora de serviço, onde o solicitante é atendido, constando os dias, locais e horários de atendimento prestado, quando houver.

Parágrafo único. Em caso de dúvidas ou de insuficiência de dados na declaração médica apresentada, caberá à Secretaria de Igualdade e Assistência Social - SIAS, solicitação de uma perícia médica, a ser agendada na Rede Pública Municipal de Saúde.

Capítulo VI

DO ATENDIMENTO, DA EXECUÇÃO E DAS INTERCORRÊNCIAS DO TRANSPORTE ESPECIAL

Art. 13 Serão priorizados no atendimento, pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, com impossibilidade de acesso ao transporte coletivo convencional, levando-se em conta o grau de severidade da deficiência e os motivos da utilização do transporte abaixo discriminadas:

I - tratamento de saúde: programa de reabilitação;

II - educação: especial ou regular;

III - trabalho;

IV - esporte, lazer e cultura.

§ 1º Observadas as prioridades, o atendimento será feito limitado à capacidade dos veículos disponíveis ao serviço.

§ 2º O transporte especial não é destinado ao transporte em situações de urgência e emergência.

Art. 14 Os serviços de Transporte Especial funcionarão de segunda à sexta feira das 6:00 hrs às 24:00 hrs e aos sábados, domingos e feriados serão executados excepcionalmente, quando solicitados e aprovados com 3 (três) dias de antecedência junto a URBES, conforme cronograma:

- 2ª feira - agendamentos para QUARTA-FEIRA.
- 3ª feira - agendamentos para QUINTA-FEIRA.
- 4ª feira - agendamentos para SEXTA-FEIRA, SÁBADO e DOMINGO.
- 5ª feira - agendamentos para SEGUNDA-FEIRA.
- 6ª feira - agendamentos para TERÇA-FEIRA.

§ 1º Os agendamentos serão realizados para os transportes eventuais, excepcionais às linhas fixas rotineiras que deverão ser planejadas antecipadamente pelas empresas concessionárias e aprovadas pela URBES.

§ 2º Os agendamentos deverão ser solicitados à URBES das 8h00 às 15h00 nos dias úteis.

Art. 15 O usuário e o acompanhante deverão estar nos locais de origem, previamente agendados, com antecedência de 5 (cinco) minutos do horário estabelecido, estando sujeito ao cancelamento do serviço no referido dia.

§ 1º Em casos de atraso ou falta do beneficiário ao compromisso de viagem, sem justificativa, o usuário estará sujeito as seguintes penalidades:

- a) Advertência - incidência de falta ou atraso, sem justificativa;
- b) Suspensão do Cadastro pelo período de 15 (quinze) dias - quando da ocorrência de reincidência de Advertência item "a" no período de 60 (sessenta) dias consecutivos, contados a partir da data da primeira infração;
- c) Cancelamento do Cadastro - quando da ocorrência de reincidência de falta ou atraso, sem justificativa, após ter sofrido a penalidade de Suspensão item "b", no período de 60 dias consecutivos, contados a partir da data do fato que originou a Suspensão.

§ 2º O usuário que em seu cadastramento tenha sido definido a necessidade de acompanhante, após a avaliação médica, deverá sempre se fazer presente em seus deslocamentos com o acompanhante, não sendo permitido o seu transporte sem o mesmo.

§ 3º O local de embarque e desembarque do acompanhante deverá ser o mesmo do usuário beneficiário.

§ 4º O acompanhante não poderá embarcar desacompanhado do usuário do transporte.

§ 5º O acompanhante deverá estar devidamente cadastrado, mesmo para transportes eventuais.

Art. 16 Em casos de impedimento do beneficiário em utilizar o serviço especial, previamente agendado, caberá ao mesmo comunicar a Central de Atendimento da Urbes com prazo mínimo de 24 hrs. de antecedência.

Art. 17 O motorista deverá se apresentar no local agendado onde observará uma tolerância máxima de 5 (cinco) minutos do horário previamente marcado.

Art. 18 Os motoristas condutores e agentes dos veículos do Serviço de Transporte Especial deverão ser treinados para operação do equipamento bem como no atendimento ao usuários.

Art. 19 O agente deverá auxiliar os usuários no embarque e desembarque, sem, contudo, entrar em residências ou prédios, tanto na origem como no destino.

Art. 20 Em casos de atraso por parte do Serviço Especial por motivo de trânsito, o beneficiário deverá aguardar até 30 (trinta) minutos após o horário agendado.

§ 1º Os atrasos que excederem o prazo de 30 (trinta) minutos deverão ser informados pela empresa na Ordem de Serviço e justificados em relatório a ser enviado à Urbes em até 24 horas após a ocorrência.

§ 2º As empresas permissionárias do Sistema de Serviço de Transporte Especial deverão disponibilizar um sistema de plantonista no atendimento telefônico, para sanar eventuais dúvidas dos usuários.

Art. 21 Em caso de alteração de endereço ou perda da credencial o beneficiário ou familiar deverá comunicar pessoalmente e imediatamente a URBES, com os respectivos comprovantes.

Capítulo VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 A URBES e a Secretaria da Igualdade e Assistência Social - SIAS, baixarão os atos necessários ao cumprimento do presente Regulamento.

Art. 23 O Serviço de Transporte Especial será operado pelas Empresas permissionárias do Sistema de Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Sorocaba.

Parágrafo único. A prestação de Serviço será feita mediante "Ordem de Serviço Especial" emitida pela URBES em nome da Empresa operadora.

Art. 24 Naquilo que couber serão aplicados as disposições legais do Regulamento do Sistema de Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Sorocaba.

Art. 25 A operação dos Serviços de Transporte Especial, deverá ser feita com veículos especialmente adaptados para essa finalidade, previamente cadastrados junto à URBES.

§ 1º Os veículos deverão ser submetidos a vistoria da URBES, sempre que solicitados.

§ 2º Os veículos cadastrados serão vinculados ao Serviço de Transporte Especial, não podendo ser desvinculados sem a prévia anuência da URBES, nem ser utilizados para outros fins.

Art. 26 Os casos omissos serão resolvidos nos termos do artigo 22 deste Regulamento.

Art. 27 O presente Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

Download: Anexo - Decreto nº 23346/2017 - Sorocaba-SP
(www.leismunicipais.com/SP/SOROCABA/ANEXO-DECRETO-23346-2017-SOROCABA-SP.zip)

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 29/12/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PDL 04/2018

A autoria do presente Projeto de Decreto Legislativo é da nobre vereadora Fernanda Schlic Garcia.

Trata-se de PDL que “*Susta os efeitos do inciso IV do Art. 10, bem como, da alínea “c” do inciso IV do Art. 12 do Decreto nº 23.346, de 19 de dezembro de 2017 sobre o transporte Especial destinado a atender pessoas com deficiência e mobilidade reduzida*”, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do inciso IV do art. 10, bem como, da alínea c) do inciso IV do art. 12 do Decreto nº 23.346, de 19 de dezembro de 2017, por exorbitar do poder de regulamentar, nos termos do inciso VI, art. 34, Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

A Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “*Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*”, e assegura com absoluta prioridade às pessoas com deficiência, Art. 8º:

“Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico” (grifamos).

O Capítulo X da Lei nº 13.146/2015 trata especificamente “Do direito ao transporte e à mobilidade”, Arts. 46 a 52:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

§ 1º Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço.

§ 2º São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com a matéria nela regulada, a outorga, a concessão, a permissão, a autorização, a renovação ou a habilitação de linhas e de serviços de transporte coletivo.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

§ 1º As vagas a que se refere o caput deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

§ 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.

§ 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro). (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 4º A credencial a que se refere o § 2º deste artigo é vinculada à pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade e é válida em todo o território nacional.

Art. 48. Os veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação no País devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

§ 1º Os veículos e as estruturas de que trata o caput deste artigo devem dispor de sistema de comunicação acessível que disponibilize informações sobre todos os pontos do itinerário.

§ 2º São asseguradas à pessoa com deficiência prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e de desembarque nos veículos de transporte coletivo, de acordo com as normas técnicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 3º *Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.*

Art. 49. As empresas de transporte de fretamento e de turismo, na renovação de suas frotas, são obrigadas ao cumprimento do disposto nos arts. 46 e 48 desta Lei. (Vigência)

Art. 50. O poder público incentivará a fabricação de veículos acessíveis e a sua utilização como táxis e vans, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

Art. 51. As frotas de empresas de táxi devem reservar 10% (dez por cento) de seus veículos acessíveis à pessoa com deficiência.

§ 1º *É proibida a cobrança diferenciada de tarifas ou de valores adicionais pelo serviço de táxi prestado à pessoa com deficiência.*

§ 2º *O poder público é autorizado a instituir incentivos fiscais com vistas a possibilitar a acessibilidade dos veículos a que se refere o caput deste artigo.*

Art. 52. As locadoras de veículos são obrigadas a oferecer 1 (um) veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência, a cada conjunto de 20 (vinte) veículos de sua frota.

Parágrafo único. O veículo adaptado deverá ter, no mínimo, câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e de embreagem.

Da leitura dos artigos transcritos verificamos que a acessibilidade deve ser ampla e irrestrita a todas as pessoas com deficiência, não podendo jamais ser limitado pela condição econômica. O atendimento prioritário e a acessibilidade devem ser garantidas em razão da deficiência, de acordo com a Lei Federal.

A Lei Orgânica trata da sustação dos atos normativos do Executivo, quando esses exorbitem do Poder regulamentar, Art. 34, VI:

“Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”.

As disposições da Lei Orgânica (art. 34, VI), são simétricas com o estabelecido na Constituição da República, Art. 49, V:

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

7008



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

(...)

V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”.

Por fim, verificamos que este Projeto de Decreto Legislativo está de acordo com o Direito Pátrio, conforme dispõe o art. 49, V, da Constituição Federal, bem como o art. 34, VI, LOM, por exorbitar o Poder Regulamentar do Poder Executivo, uma vez que condiciona o benefício do transporte especial à condição socioeconômica da pessoa com deficiência, o que é expressamente vedado pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 16 de fevereiro de 2018.

Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

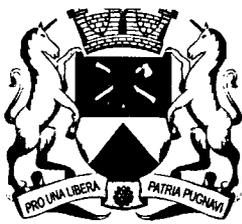
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 04/2018, de autoria da nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que susta os efeitos do inciso IV do art. 10, bem como, da alínea c) do inciso IV do art. 12 do Decreto nº 23.346, de 19 de dezembro de 2017 sobre o transporte Especial destinado a atender pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 19 de fevereiro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PDL 04/2018

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que "*Susta os efeitos do inciso IV do art. 10, bem como, da alínea c) do inciso IV do art. 12 do Decreto nº 23.346, de 19 de dezembro de 2017 sobre o transporte Especial destinado a atender pessoas com deficiência e mobilidade reduzida*".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela legalidade do projeto (fls. 12/15).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende sustar os efeitos do art. 10, IV; e art. 10, IV, 'c', do Decreto 23346/2017, que estipulam requisitos para o cadastramento e atendimento do serviço de transporte especial.

Dessa forma, ao estipular critérios socioeconômicos, o Chefe do Executivo extrapolou do poder regulamentar, afrontando toda uma legislação protetiva às pessoas com necessidades especiais. Neste sentido, o Capítulo X, da Lei Nacional 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto das Pessoas com Deficiência), prevê inúmeras disposições protetivas, universais, que dispensam qualquer análise socioeconômica para conceder o direito ao transporte e a à mobilidade do indivíduo com deficiência.

É nesse aspecto que o aludido Decreto se esvai, uma vez que não cabe ao Chefe do Executivo, mediante ato próprio, estabelecer tal restrição, contrariando à legislação pátria e os Princípios Constitucionais da Razoabilidade, Proporcionalidade, e da Dignidade da Pessoa Humana, exorbitando, portanto, de seu poder regulamentar.

Dessa forma, é cabível ao caso a sustação desse ato por esta Casa Legislativa, conforme o art. 34, VI da Lei Orgânica Municipal, em simetria ao art. 49, V, da Constituição Federal.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 19 de fevereiro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

170

1ª DISCUSSÃO SE.08/2018

APROVADO REJEITADO

EM 06 / 03 / 2018

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SE.09/2018

APROVADO REJEITADO

EM 06 / 03 / 2018

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

18

0101

Sorocaba, 07 de março de 2018.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos comunicando a Vossa Excelência, que o Decreto Legislativo n.º 1596, de 06 de março de 2018, foi publicado no átrio deste Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

rosa.-





Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1596, DE 06 DE MARÇO DE 2018.

Susta os efeitos do inciso IV do art. 10, bem como, da alínea c) do inciso IV do art. 12 do Decreto nº 23.346, de 19 de dezembro de 2017 sobre o transporte especial destinado a atender pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

PDL Nº 04/2018, DA EDIL FERNANDA SCHLIC GARCIA

O Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos do inciso IV do art. 10, bem como, da alínea c) do inciso IV do art. 12 do Decreto nº 23.346, de 19 de dezembro de 2017, por exorbitar do poder de regulamentar, nos termos do inciso VI, art. 34, Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 06 de março de 2018.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Publicado na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR
Secretário Geral

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Sorocaba



MESA DIRETORA 2017

Presidente: **Rodrigo Maganhato - DEM**
 1º Vice-Presidente: **Irineu Donizeti de Toledo - PRB**
 2º Vice-Presidente: **Luis Santos Pereira Filho - PROS**
 3º Vice-Presidente: **Hudson Pessini - PMDB**
 1º Secretário: **Fausto Salvador Peres - PTN**
 2º Secretário: **José Francisco Martínez - PSDB**
 3º Secretário: **Péricles Régis Mendonça de Lima - PMDB**

17ª LEGISLATURA - 2017/2020

Anselmo Rolim Neto - PSDB
 Antonio Carlos Silvano Junior - PV
 Cintia de Almeida - PMDB
 Fausto Salvador Peres - Podemos
 Fernanda Schlic Garcia - PSDL
 Francisco França da Silva - PT
 Hélio Mauro Silva Brasileiro - PMDB

Hudson Pessini - PMDB
 Iara Bernardi - PT
 Irineu Donizeti de Toledo - PRB
 João Donizeti Silvestre - (PSDB)
 José Apolo da Silva - PSB
 José Francisco Martínez - PSDB
 Luis Santos Pereira Filho - PROS

Péricles Régis Mendonça de Lima - PMDB
 Rafael Domingos Militão - (PMDB)
 Renan dos Santos - PCdoB
 Rodrigo Maganhato - DEM
 Vitor Alexandre Rodrigues - PMDB
 Wanderley Diogo de Melo - PRP

Av. Eng.º Carlos Reinaldo Mendes, 2.945 Alto da Boa Vista
 CEP: 18013-904 Tel/Fax: (15) 3238.1111 - www.camarasorocaba.sp.gov.br

PORTARIA N.º 043/2018 (Dispõe sobre nomeação)

Rodrigo Maganhato, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:

- Art. 1º Nomear o Senhor Claudemir Aparecido Muquem, RG nº 26.411.504-1, para exercer a partir de 08/03/2018 o cargo de Chefe de Gabinete.
 - Art. 2º O mesmo será regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, criado pela Lei Municipal nº 3.800/91, de 02 de dezembro de 1991.
 - Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
- Sorocaba, 8 de março de 2018
 Rodrigo Maganhato
 Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1596, DE 06 DE MARÇO DE 2018.

Susta os efeitos do inciso IV do art. 10, bem como, da alínea c) do inciso IV do art. 12 do Decreto nº 23.346, de 19 de dezembro de 2017 sobre o transporte especial destinado a atender pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

PDL Nº 04/2018, DA EDIL FERNANDA SCHLIC GARCIA

O Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do inciso IV do art. 10, bem como, da alínea c) do inciso IV do art. 12 do Decreto nº 23.346, de 19 de dezembro de 2017, por exorbitar do poder de regulamentar, nos termos do inciso VI, art. 34, Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 06 de março de 2018.

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

Publicado na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1597, DE 08 DE MARÇO DE 2018.

Dispõe sobre a concessão de Título de Emérita Comunitária à Ilustríssima Senhora "Renata da Silva Dias".

PDL Nº 84/2017, DA EDIL IARA BERNARDI

O Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Emérita Comunitária à Ilustríssima Senhora "Renata da Silva Dias", pela vocação em benefício alheio, pela disponibilidade de seu tempo, através de ações de elevado grau de altruísmo e de amor ao próximo.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 08 de março de 2018.

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

Publicado na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral

UNIDOS SOMOS MAIS FORTES

DJ e apresentações de grupos de Rap no CEU das Artes Laranjeiras

domingo **25/3** DAS 10H ÀS 20H

Colabore com **1 kg de alimento não perecível**

Todo o alimento arrecadado será destinado a instituição Bethel.

Bethel | CEU DAS ARTES LARANJEIRAS | Secretaria de Cultura e Turismo | Prefeitura de SOROCABA

Mostra de Dança de Salão

REVIVENDO A PRAÇA

Dia **24/03 às 20h** Na Praça Fernando Prestes

Inscrições de 12/03 até 21/03/2018

Revivendo a Praça

ASPD | ASSOCIAÇÃO COMERCIAL SOROCABANA | Prefeitura de SOROCABA

Secretaria de Cultura e Turismo